



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 868, de 2019, que reconhece o exercício da atividade de Educador Social Voluntário (ESV), no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado JOÃO CARDOSO

Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 868/2019, de autoria do Deputado João Cardoso, apresentado com quatro artigos e ementa acima transcrita.

O *caput* do art. 1º da proposição visa reconhecer, em âmbito local, o exercício da atividade de Educador Social Voluntário – ESV, esclarecendo, no seu parágrafo único e no art. 2º, respectivamente, quais os profissionais que podem ser enquadrados como ESV e a legislação a ser observada: Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, Lei nº 2.304, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 3.506, de 20 de dezembro de 2004.

Os arts. 3º e 4º veiculam as cláusulas de vigência da lei e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor enaltece a importância da atividade do educador voluntário, que, ao atuar na “formação, socialização de experiências, participação em atividades de apoio ao trabalho pedagógico, de lazer e entretenimento, atendendo desde alunos em creches até as pessoas matriculadas nos cursos de educação de jovens e adultos”, presta serviços de “extrema relevância nos estabelecimentos públicos de ensino, auxiliando nas atividades cotidianas desses estabelecimentos”.

Quanto ao aspecto legal, afirma que a “presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local”, de competência legislativa dos estados e municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para a análise da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, realizada no dia 6 de dezembro de 2021.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 868/2019 pretende, exclusivamente, reconhecer a relevância do serviço voluntário prestado por educadores nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

Em esfera nacional, a Lei nº 9.608/1998 conceitua o serviço voluntário, evidenciando que sua prestação não gera ônus ao Poder Público, embora possa haver ressarcimento das despesas realizadas em função das atividades desenvolvidas, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a **atividade não remunerada** prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário **não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário **poderá ser ressarcido pelas despesas** que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As **despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade** a que for prestado o serviço voluntário. (Grifos editados)

O Distrito Federal, por sua vez, via edição da Lei nº 2.304/1999, decidiu aplicar a referida lei federal a esta Unidade da federação "no que couber", deixando a respectiva regulamentação a cargo do Poder Executivo. Posteriormente, tratou do tema na Lei nº 3.506/2004, estabelecendo que qualquer cidadão, maior de dezesseis anos de idade, pode se inscrever como voluntário para prestar serviços idôneos e gratuitos junto aos diferentes órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, a regulamentação desses instrumentos foi objeto do Decreto nº 37.010, de 23 de dezembro de 2015, que prevê a formalização da prestação do serviço voluntário por meio de termo de adesão, para o prazo de até um ano, renovável por igual e sucessivos períodos, cancelável unilateralmente ou pelas partes.

Por seu turno, o Decreto nº 39.734, de 26 de março de 2019, criou o Programa de Voluntariado do Distrito Federal - Voluntariado em Ação e, no § 1º do seu art. 1º, reconhece que "**o voluntariado social ou profissional é atividade de relevância pública para a sociedade do Distrito Federal**" (grifos editados). Isso posto, nota-se que o objetivo do projeto sob exame já foi alcançado com a publicação do diploma em epígrafe, inclusive de forma mais ampla, pois não se restringe aos voluntários que atuam na área da educação.

Assim, no que se refere à análise que cabe a esta Comissão, entende-se que a aprovação do PL nº 868/2019 não deve gerar aumento de da despesa pública ou tampouco provocar diminuição de receita orçamentária distrital. Da mesma forma, a matéria não afronta a legislação orçamentária ou de finanças pública vigentes, o que permite concluir-se, portanto, pela admissibilidade do referido projeto sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito aventada no início do voto do presente parecer com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, devido a **proposição ser adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, no âmbito da CEOF, somos pela **admissibilidade do PL nº 868/2019**.

Sala das Comissões, em

Deputado _____
Presidente

Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 10/05/2023, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1162631** Código CRC: **B2BDC374**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00009366/2023-11

1162631v2